



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11829.000001/2006-31  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.745 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** DRAWBACK - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** GEVISA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/08/1999 a 05/06/2000

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DATA DE CIÊNCIA. DECURSO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

É intempestivo o Recurso Voluntário apresentado depois do prazo de 30 dias, contados da ciência do Acórdão de Impugnação. Considera-se ciente o contribuinte em seu domicílio tributário eletrônico (DTE), por decurso de prazo, após transcorridos 15 dias da data da disponibilização do Acórdão na Caixa Postal, caso o sujeito passivo não tenha efetuado consulta antes deste prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rosaldo Trevisan - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Lázaro Antonio Souza

Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, e Cássio Schappo. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

1. **Trata o presente caso de lavratura de Auto de Infração**, lavrado em 27/12/2006, onde estão sendo exigidos do contribuinte os impostos suspensos quando da importação de produtos ao amparo do Ato Concessório de "Drawback-suspensão genérico" nº 156099/0000037, de 14/07/1999 (Aditivos 156099/0004253, de 02/12/1999, 156000/0005054, de 28/07/2000 e 156001/0000977, de 30/01/2001), em decorrência do descumprimento dos termos e condições do regime.

2. Os tributos ora exigidos, com os acréscimos legais, são os constantes da tabela abaixo, no montante (em valores na data da lavratura do Auto de Infração) de R\$2.315.788,42:

Relatório fiscal fls. 346/390	Imposto de Importação – fls. 1/171	I. P. I. –v – reconstituição da base de cálculo - fls. 172/341
Imposto	520.706,54	276.193,04
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2006)	601.697,20	319.516,95
Multa proporcional = 75%	390.529,91	207.144,78
<b>TOTAL</b>	<b>1.512.933,65</b>	<b>802.854,77</b>
<b>Total geral .....</b>		<b>2.315.788,42</b>

3. O motivo que levou a autoridade fiscal a constituir a presente exigência foi a falta de comprovação do princípio da vinculação física, conforme diversas irregularidades constatadas ao longo da fiscalização, abaixo relacionadas. Há que se esclarecer que o Ato Concessório em análise trata de "Drawback Genérico", modalidade em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor, dispensada sua NCM, quantidade e o preço unitário. Porém, conforme disposto no item 9.4 do Comunicado DECEX nº 21/97, a importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback, em quantidade e qualidade definidas em Laudo Técnico.

4. Ciente do teor do Auto de Infração, e irrisignado com o mesmo, o contribuinte apresentou Impugnação tempestivamente, sendo seus principais argumentos de defesa:

a) Alega que os créditos exigidos o foram quando já fulminados pelo instituto da decadência;

b) Alega que cumpriu totalmente o compromissado no AC, e que seus anexos (relativos a importações e exportações) foram aprovados pela CACEX. Questiona a competência da SRFB para fiscalizar o adimplemento do Ato Concessório, por entender que tal competência é da SECEX.

c) Alega que “a maioria dos materiais utilizados são similares, sendo que alguns são adquiridos em lotes mínimos para atender tanto à parte técnica como comercial.

Desta forma, pode ocorrer que determinados materiais sejam utilizados em diversos produtos, mas sempre aqueles destinados à exportação, uma vez que os materiais importadores vieram em regime de drawback. Em face dessa situação, é remota a possibilidade, mas poderá ocorrer a comprovação de parte desses materiais em outro Ato Concessório de Drawback, mas sempre comunicado à CACEX”.

5. **A 23ª Turma da DRJ-São Paulo (DRJ-SP1) exarou o Acórdão nº 16-56.610 na Sessão datada de 31/03/2014,** às fls. 3121 a 3139, no qual decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação, com a seguinte ementa:

*DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.*

*Um dos princípios fundamentais do regime especial de drawback é a vinculação física do produto importado com aquele a ser exportado, não cabendo a importação de insumos excedentes ao amparo de um ato concessório, objetivando a formação de estoques para fins de exportações futuras, desvinculadas do referido AC.*

6. **EM 08/07/2014, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário,** às fls. 3180 a 3199, contra a decisão da DRJ-SP1. Entretanto, ocorre que a decisão da DRJ-SP1 havia sido disponibilizada na Caixa Postal do contribuinte em 10/04/2014, **tendo a ciência do Acórdão de Impugnação ocorrido em 25/04/2014,** por decurso de prazo, conforme o "TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO", à fl. 3153 do processo eletrônico.

7. Em decorrência deste fato **foi lavrado, em 06/06/2014,** pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, o **Termo de Perempção** anexado à fl. 3168, com o seguinte conteúdo:

*Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.*

*Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).*

8. Nesta mesma data, em 06/06/2014, foi emitido o "TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO", anexado à fl. 3169, onde consta que o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos disponibilizados, dentre os quais o Acórdão de Impugnação, na data 06/06/2014, às 19:02h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

9. Posteriormente, em 27/11/2014, o Recorrente apresentou petição à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos requerendo a emissão de DARF com valores atualizados para quitar os débitos deste presente processo com os benefícios do REFIS.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator

11. Tendo em vista o quanto exposto no Relatório, deve-se, inicialmente, analisar a questão da tempestividade do Recurso Voluntário, por mostrar-se preliminar à análise de mérito.

12. A disciplina para contagem de prazo, com vistas à verificação da ciência dos atos e tempestividade dos recursos administrativos em âmbito tributário, está contida no Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 12.844, de 2013. Em relação ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, assim dispõe a legislação:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*III – se por meio eletrônico:*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”;*

13. A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 25/04/2014, conforme o "TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO", documento que comprova a entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo. Neste, está registrado que o Acórdão de Impugnação foi disponibilizado ao contribuinte em sua Caixa Postal (DTE) na data de 10/04/2014.

14. Logo, a ciência se deu em conformidade à regra do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "a", acima transcrita: 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

15. Observe-se que a ciência se deu por "decurso de prazo", pois o sujeito passivo **não** efetuou consulta aos documentos disponibilizados em seu endereço eletrônico (DTE) dentro dos 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário.

16. Conforme registrado no "TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO", o sujeito passivo só efetuou esta consulta na data de 06/06/2014, às 19:02 hs, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Portal e-CAC.

17. A regra para o cômputo da ciência é bem clara: de acordo com o art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b", acima transcrito, **somente considera-se feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico se esta ocorrer antes do prazo previsto na alínea "a"**. No presente caso, a consulta só ocorreu **após** o prazo de 15 dias; logo, correta a ciência na data de 25/04/2014.

18. Da mesma forma, correto o procedimento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos ao lavrar o Termo de Perempção, na data de 06/06/2014, informando o transcurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) sem que o interessado tenha apresentado recurso à instância superior (Recurso Voluntário) da decisão da autoridade de primeira instância. Sobre este Termo, o recorrente não se manifestou.

19. Tendo o Recurso Voluntário sido apresentado **intempestivamente** na data de 08/07/2014, descabe a análise das demais matérias suscitadas pela defesa. Nesse sentido, decisão recente desta Turma, no processo nº 11128.723344/201646, julgado na sessão de 28/08/2018:

*A ciência em relação a contribuintes que optam pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) foi regulada originalmente pela nova redação dada pela Lei nº 11.196/2005 ao Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário:*

(...)

*Naquela ocasião, não havia identificação precisa da data em que o contribuinte acessou a mensagem referente à autuação. Daí a ciência ser contada em quinze dias da disponibilização, raciocínio que guarda semelhança com a originalmente prevista para edital, visto que não se sabia, exatamente, quando o contribuinte o teria lido, e também com o prazo de quinze dias da expedição da intimação, quando omitida a data do recebimento.*

*Em síntese, resta claro, na norma legal que regula o processo administrativo fiscal, que se não for possível saber em que data foi notificada a autuação ao sujeito passivo, a ciência é considerada como ocorrida após quinze dias.*

*No entanto, naquelas hipóteses em que se sabe quando o contribuinte foi notificado, a data da ciência é efetivamente a constante no documento de registro de entrega (v.g., na via postal, a data que consta do Aviso de Recebimento – A.R.).*

*Com a possibilidade eletrônica de registro de quando o contribuinte acessou a mensagem disponibilizada, e o advento da Lei nº 12.844/2013, a disciplina do cômputo da ciência, no caso de DTE, sofreu sensível alteração, passando o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 a ter a seguinte redação:*

*(...)*

*Veja-se que a possibilidade eletrônica de saber exatamente em que data o contribuinte recebeu efetivamente a notificação representou um avanço, tornando a situação isonômica com a que já existia na via postal (inciso II do mesmo § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972: “na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação”).*

*Intimações pela via postal e pela via eletrônica passaram a ter exatamente o mesmo tratamento: caso se saiba a data de recebimento, toma-se tal data como ciência; caso não se saiba, acrescenta-se quinze dias.*

**20. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por não conhecer da peça recursal apresentada.**

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator